XXV CONGRESSO DO CONPEDI -CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

CRISTIANO BECKER ISAIA

MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO

GLÁUCIA APARECIDA DA SILVA FARIA LAMBLÉM

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica - Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Comunicação - Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém, Márcia Haydée Porto De Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-354-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

Apresentação

O Novo Código de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, em virtude mesmo da complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV, por ocasião do XXV Encontro Nacional do Conpedi, realizado na cidade de Curitiba/PR, de 07 a 10 de dezembro de 2016.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi coordenado pelo Professor Doutor Cristiano Becker Isaia (UFSM), pela Prof.ª Dr.ª Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém (UEMS) e pela Prof.ª Dr.ª Márcia Haydée Porto de Carvalho (UFMA). Um total de 23 (vinte e três) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em cinco grupos.

No primeiro conjunto temático, o foco centrou-se principalmente no universo do Direito Processual Constitucional e dos Princípios Jurídicos, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância, tais como os limites às mutações constitucionais, colaboração processual, segurança jurídica no âmbito processual, razoável duração do processo e filosofia no processo, com ênfase na crítica hermenêutica. No segundo grupamento, destacou-se o enfrentamento verticalizado do tema Processo colaborativo e Democrático, vindo à tona principalmente questões relacionadas à nova cultura da cooperação processual, democracia participativa, sistemas e processo, amicus curiae, dentre outros. Na terceira série, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos às Teorias decisórias e o próprio papel da magistratura em cenários de Estado Democrático de Direito, quando se discutiram temas igualmente de extrema relevância, tais como ativismo judicial, função das súmulas vinculantes, precedentes judiciais, democratização do processo e judicialização da política. A quarta reunião de temas debateu o Procedimento processual civil, momento em que, numa perspectiva mais técnica, enfatizaram-se temas relacionados à participação da criança e do adolescente no ambiente processual, bem como alguns aspectos interessantes no processo de execução e no incidente de resolução de demandas repetitivas. Finalmente, o quinto e último grupo proporcionou o debate frente à relação entre Processo e direitos transindividuais, com ênfase principalmente na tutela coletiva processual.

Fica assim o convite à leitura dos trabalhos, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof.^a Dr.^a Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém – Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul

Prof. a Dr. a Márcia Haydée Porto de Carvalho – Universidade Federal do Maranhão

ANÁLISE SOBRE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS PRIMEIROS IRDRS SUSCITADOS NO ÂMBITO DO TJ/SP, TJ/RJ, TJ/MG, TJ/RS, TJ/PR E TRF-5

AN ANALYSIS ABOUT THE ADMISSIBILITY EXAM OF THE FIRST IRDRS FACED BY TJ/SP, TJ/RJ, TJ/MG, TJ/RS, TJ/PR AND TRF/5

Fernando Antônio Oliveira ¹ Camilo Zufelato ²

Resumo

Este artigo visa analisar o resultado dos julgamentos relacionados ao exame de admissibilidade dos primeiros incidentes de resolução de demandas repetitivas que foram suscitados em alguns Tribunais brasileiros. Como o instrumento é uma das técnicas de produção de precedentes vinculantes previstos no NCPC, buscou-se examinar, nos Acórdãos selecionados, quais os parâmetros utilizados para a seleção das demandas repetitivas, como foi feita a delimitação da matéria afetada, além de outros pontos já previamente levantados pela doutrina e que levantam maiores discussões. Mediante a metodologia empregada, foi possível averiguar os pontos inicialmente vislumbrados, o que permitiu a elaboração de algumas conclusões.

Palavras-chave: Código de processo civil, Incidente de resolução de demandas repetitivas, Exame de admissibilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper seeks to analyze the results of trials related to the admissibility exam of the first repetitive demands resolution incidents that have been faced by some Brazilian courts. As the mechanism is one of the techniques for the establishment of binding precedents specified in the NCPC, we sought to examine some selected rulings, what were the parameters used for the selection of the repetitive demands, how the delimitation of the affected subject was done, as well as other points already previously underlined by the doctrine that rise further discussion. It allowed the outlining of some conclusions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure code, Repetitive demands resolution incident, Admissibility exam

¹ Graduado e Mestrando em Direito pela Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP/FDRP)

² Doutor pela Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito (USP-FD) Professor da Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP-FDRP)

1. INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil (NCPC), Lei nº 13.105/15, trouxe, como importante inovação, a introdução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado no Capítulo VIII, Título I – "Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais", por sua vez inserto no Livro III, que trata "Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais".

O Código prevê, basicamente, duas "fases" no procedimento desse incidente: a primeira, definida pelo artigo 981 do NCPC como juízo de admissibilidade do IRDR, mediante a análise dos requisitos dispostos no artigo 976 do NCPC; e a segunda, que realiza o julgamento da matéria objeto do IRDR.

Para fins deste estudo, o objetivo é analisar-se os primeiros IRDRs suscitados em um conjunto selecionado de Tribunais, bem como as suas respectivas decisões, apenas quanto ao juízo de admissibilidade, pois a questão é recente e nenhum juízo de mérito foi feito ainda.

Ao final, pretende-se, principalmente, aferir como os Tribunais analisaram os requisitos de admissibilidade, como delimitaram as questões de direito a serem apreciadas no âmbito dos IRDRs suscitados e quais os parâmetros utilizados para tanto, dentre outras questões.

2. ASPECTOS GERAIS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Como se depreende da leitura da própria Exposição de Motivos do Projeto do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2010), o IRDR surge como um dos mecanismos destinados a "evitar a dispersão excessiva da jurisprudência", criando "condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional" (BRASIL, 2010, p. 20-21).

Tal propósito se insere dentre os objetivos do novo Código, principalmente no que toca à necessidade de se estabelecer, "expressa e implicitamente, verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal" (BRASIL, 2010, p. 6).

Pois bem, o mencionado "assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário" teve origem, paradoxalmente, a partir da conscientização da cidadania emergente da Constituição Federal de 1988 (FUX, 2011, p. 5), que ocasionou, dentre outros motivos (aos quais não cabe

aqui se adentrar, dado o propósito específico da pesquisa), no aumento da litigiosidade de massa ou litigiosidade repetitiva, baseada em questões de fato ou de direito semelhantes.

Com efeito, os relatórios destinados ao diagnóstico da situação do Poder Judiciário brasileiro apontam para uma verdadeira explosão do número de processos (BRASIL, 2015, p. 34), em que se destacam como causas prevalecentes justamente aquelas ligadas às demandas de massa, advindas, por exemplo, de relações obrigacionais/ contratuais, consumeristas, previdenciárias e tributárias (BRASIL, 2015, p. 450).

Embora tenha havido um grande crescimento na quantidade de demandas, o fato é que o aumento em si do número de processos não é o problema, haja vista que isso indica, de certa forma, uma expansão do acesso à justiça, promovido, como já colocado, a partir de normas e políticas enfatizadas pela Constituição de 1988.

A dificuldade tem sido lidar com as causas desse aumento de volume, uma vez que inúmeros fatores externos e internos ao Poder Judiciário influenciam no aumento da litigiosidade e no próprio congestionamento da Justiça.

Diante desse cenário, a tendência foi a de coletivização do processo (MANCUSO, 2009, p. 379-380)¹, por meio, basicamente, de dois caminhos: i) a molecularização de pretensões repetitivas por meio do processo coletivo²; e ii) a molecularização por meio de mecanismos de gerenciamento das demandas individuais repetitivas³.

Em que pese a existência de um sistema processual coletivo, constituído, principalmente, mas não exclusivamente, pela Lei nº 7.347/85, que foi fortalecido, posteriormente, com o advento do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90 –, o fato é que o processo coletivo não é utilizado da forma e na medida desejada, deixando de molecularizar as pretensões idênticas.

Desse modo, a solução adotada pelo sistema processual brasileiro para o tratamento dos casos idênticos foi a criação de mecanismos de aglutinação de demandas individuais

¹ "Desde o último quartel do século passado, foi tomando vulto o fenômeno da 'coletivização' dos conflitos, à medida que, paralelamente, se foi reconhecendo a inaptidão do processo civil clássico para instrumentalizar essas megacontrovérsias, próprias de uma conflitiva sociedade de massas. Isso explica a proliferação de ações de cunho coletivo, tanto na Constituição Federal (arts. 5.o, XXI; LXX, 'b'; LXXIII; 129, III) como na legislação processual extravagante, empolgando segmentos sociais de largo espectro: consumidores, infância e juventude; deficientes físicos; investidores no mercado de capitais; idosos; torcedores de modalidades desportivas, etc. Logo se tornou evidente (e premente) a necessidade da oferta de novos instrumentos capazes de recepcionar esses conflitos assim potencializado, seja em função do número expressivo (ou mesmo indeterminado) dos sujeitos concernentes, seja em função da indivisibilidade do objeto litigioso, que o torna insuscetível de partição e fruição por um titular exclusivo". (MANCUSO, 2009, p. 379-380).

² Expressão popularizada a partir, principalmente, da lição de Watanabe (2005, p. 787).

³ Expressão utilizada por Oliveira (2015, p. 101), que se considera muito adequada.

(ARENHART, 2013, p.77), o que é corroborado justamente pela introdução, no NCPC, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Tal instrumento, como a própria Exposição de Motivos admite e revela, tem inspiração na figura denominada *Musterverfahren*, do direito alemão, a qual gera "decisão que serve de modelo (= Muster) para a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente, do mesmo autor nem do mesmo réu" (BRASIL, 2010, p. 21).

Seu procedimento está prescrito a partir do artigo 976 do NCPC e tem como objetivo final, resumidamente, *fixar teses para o julgamento de determinadas demandas repetitivas*, teses estas que assumem, no NCPC, caráter vinculante, nos termos do seu artigo 927, III. Ou seja, mediatamente, o IRDR pode ser considerado como uma das técnicas de criação de precedente vinculante.

Entretanto, a doutrina, antes mesmo do início da vigência do NCPC, ainda quando se discutia o Projeto do Novo Código, já apontava para algumas questões controvertidas sobre o IRDR, inclusive no que toca ao seu exame de admissibilidade.

De fato, críticas surgiram em razão da ausência de critérios objetivos para a aferição do que poderia ser considerado como "efetiva repetição" de demandas (OLIVEIRA, 2015, p. 208-210); de como se delimitaria a matéria a ser apreciada, em conformidade com a expressão "mesma questão unicamente de direito", nos termos do inciso I, do artigo 976, do CPC (OLIVEIRA, 2015, p. 210); qual seria o critério de seleção da demanda modelo⁴ (OLIVEIRA, 2015, p. 218); dentre outros pontos.

Tais críticas já seriam esperadas, uma vez que todo instituto recém inserido em um ordenamento jurídico suscita inúmeras dúvidas, principalmente porque é impossível que o legislador preveja todas as situações práticas dúbias que surgirão quando da aplicação da norma.

Nesse sentido, diante das questões não esclarecidas expressamente pelo NCPC, apoiando-se também nas críticas doutrinárias, o que se propõe nesse estudo é analisar como nossos Tribunais têm feito o exame de admissibilidade dos primeiros IRDRs suscitados, uma vez que a matéria é marcada por certa novidade e ainda suscita muitas dúvidas.

⁴ "Deverá, portanto, seguir a ordem cronológica, devendo ser considerada a que primeiro for assim alegada para instaurar o incidente?

Ou deverá ser escolhida a demanda modelo que seja 'a mais plural possível,' o que significa dizer, aquela que consiga condensar a maior quantidade de argumentos em torno do direito em debate, tal como o critério já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a eleição do recurso especial repetitivo, para fins de julgamento por amostragem." (OLIVEIRA, 2015, p. 218).

2.1. ADMISSIBILIDADE DO IRDR: REQUISITOS, CONTEÚDO DECISÓRIO E EFEITOS

O IRDR surge como uma nova aposta para enfrentar as demandas repetitivas. Nos termos do artigo 976, I e II, do NCPC, terá cabimento quando houver, simultaneamente, a "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" e o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

Como já exposto na introdução, nos termos do artigo 981 do NCP, inicialmente o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, para analisar acerca da existência ou não dos requisitos do artigo 976, acima transcritos, além do requisito negativo descrito no §4°, qual seja, a inexistência de recurso repetitivo afetado ou com tese já definida sobre o mesmo tema do IRDR suscitado.

No tocante ao conteúdo decisório da fase de admissibilidade do IRDR, inicialmente deverá ser fixada e delimitada a matéria de direito a ser discutida no âmbito do incidente, o que aparentemente é o mais importante nesse momento, uma vez que as posteriores discussões deverão se concentrar naquela questão unicamente de direito, que, portanto, deve estar bem clara e delimitada.

Ademais, como prevê o artigo 982 do NCPC, admitido o incidente, o relator: I) "suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso"; II) "poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias"; e III) "intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias". Esses comandos também deverão constar no conteúdo decisório.

Dentre tais comandos, merece destaque o primeiro, referente à suspensão dos processos pendentes, que conforme dispõe o §1°, do artigo 982, será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

Essa suspensão é um importante efeito da decisão inicial advinda do juízo de admissibilidade, dado o grande impacto que pode causar no universo de demandas que tramitam em primeira instância ou em grau recursal. Por isso, novamente se eleva a importância da correta delimitação da matéria tratada pelo IRDR, pois os órgãos jurisdicionais afetados deverão ter essa questão muito clara para suspender somente as causas que guardam identidade para com a matéria abordada no IRDR.

3. ANÁLISE SOBRE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS PRIMEIROS IRDRs SUSCITADOS NO ÂMBITO DO TJ/SP, TJ/RJ, TJ/MG, TJ/RS, TJ/PR e TRF-5

Como se trata de um instrumento capaz de alcançar um grande número de demandas, há uma grande expectativa de como serão aplicadas as disposições do NCPC sobre a matéria.

Nesse contexto e diante dos primeiros IRDRs suscitados, surgiu justamente a curiosidade de analisar-se como estariam sendo feitos os exames de admissibilidade desses incidentes, dadas as várias dúvidas e questões levantadas pela doutrina acerca de alguns pontos não esclarecidos pela redação do NCPC.

Assim, estão dispostas, nos próximos itens, a análise dos primeiros acórdãos, publicados até 15 de agosto de 2016 no âmbito do TJ/SP, TJ/RJ, TJ/MG, TJ/RS, TJ/PR e TRF-5, referentes ao exame de admissibilidade dos IRDRs suscitados. O critério de eleição dos tribunais selecionados pautou-se em um ranking criado pelo CNJ, apresentado no relatório Justiça em Números de 2015 (BRASIL, 2015, p. 62), que classifica todos os Tribunais Estaduais do Brasil segundo o seu "porte". Nesse contexto e em virtude das limitações de espaço estipuladas para fins desse artigo, optou-se por selecionar os cinco Tribunais Estaduais brasileiros classificados como de "grande porte".

Entretanto, como esses tribunais de "grande porte" se localizam somente nas regiões sul e sudeste e para que também se tivesse a análise de algum Tribunal Regional Federal, optou-se por selecionar também o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que contempla os estados da região nordeste do Brasil, o que amplia o aspecto geográfico do recorte da pesquisa.

Os parâmetros para análise dos acórdãos, baseados nas críticas doutrinárias apontadas supra, resumidamente estão relacionados: a existência ou não de critérios objetivos para a aferição do que poderia ser considerado como "efetiva repetição de demandas"; à delimitação da matéria a ser apreciada, em conformidade com a expressão "mesma questão unicamente de direito", nos termos do inciso I, do artigo 976, do CPC; e ao critério de seleção da demanda modelo.

Além disso, propõe-se também uma investigação sobre: os atores processuais que têm suscitado os primeiros incidentes; a existência ou não de menção do quanto disposto no §4° artigo 976; e como os tribunais adequaram seus Regimentos Internos para abranger o tratamento do IRDR.

Ao final, abordando-se todos esses parâmetros, será possível também aferir se há alguma padronização ou pontos em comum nos primeiros acórdãos sobre o exame de admissibilidade dos IRDRs nos diversos tribunais.

3.1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), por meio do Assento Regimental 552/2016, adequou seu Regimento para disciplinar questões procedimentais referente ao IRDR.

Dentre os primeiros IRDRs suscitados no âmbito do TJSP, destacou-se para análise os seguintes: 2059683-75.2016.8.26.0000, 0027305-03.2016.8.26.0000 e 2127883-37.2016.8.26.0000.

O IRDR nº 2059683-75.2016.8.26.0000 trata da discussão sobre o direito de depositantes e investidores de Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que receberam as garantias após o ato de majoração do limite máximo da garantia no período verificado entre a decretação da intervenção e a decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira associada ao fundo, mas com base no teto pretérito, a que o resgate se faça tendo como referência o novo valor máximo da garantia.

Tal incidente foi suscitado pela parte autora em uma ação de cobrança, tendo sido admitido.

Basicamente, o relator do caso não utilizou um critério objetivo para justificar o atendimento do requisito da efetiva repetição, bastando a mencionar que

como é do conhecimento dos integrantes deste Colegiado, tramitam no Estado de São Paulo inúmeras demandas versando sobre o tema tratado no processo em que instaurado este incidente, controvérsia de ordem exclusivamente jurídica⁵. (grifamos)

Ademais, sustentou-se que realmente há um dissenso jurisprudencial sobre a matéria, tendo sido mencionado também que embora exista recurso admitido em instância especial para tratar do tema, não há nenhum sob o rito de recurso repetitivo (artigo 976, §4°, NCPC).

No âmbito do IRDR nº 0027305-03.2016.8.26.0000, a questão abordada foi eminentemente processual, cuja questão de mérito seria a taxatividade ou não do rol de hipóteses de interposição do Agravo de Instrumento, previsto no artigo 1.010 do NCPC.

⁵ Cf. fl. 107, ou fl. 10 do Acórdão.

Esse incidente foi suscitado por um juiz substituto, em atuação em segunda instância, mais especificamente com relação a inúmeros casos de interposição de Agravos de Instrumentos contra decisões sobre declínio de competência em casos de ações ajuizadas no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública.

A decisão da Turma Especial foi pela inadmissão do IRDR, sob o fundamento, apresentado pelo relator, de que a nova disposição atinente às hipóteses de interposição de Agravo de Instrumento ainda é recente (NCPC entrou em vigor em março de 2016) e, "sequer houve tempo hábil para que se constatasse um acúmulo de processos com questões parelhas ao processo base, ainda pendente de julgamento".

Vale destacar ainda a observação feita pelo Relator desse caso, segundo o qual ele não teria tomado como critério para aferição do artigo 976, I e II do NCPC, algo discricionário e aberto, mas a orientação do Direito Alemão, mais especificamente, o "KapMuG §1º".

Foi apontada ainda uma segunda questão também importante. Conforme levantado, haveria uma inconstitucionalidade na redação do inciso I do artigo 985, do NCPC⁸, uma vez que os juizados especiais, por comando constitucional (artigo 98, I,), não estariam subordinados aos Tribunais de Justiça e, portanto, uma decisão em IRDR proferida por um Tribunal de Justiça não poderia vincular os Juizados.

Por fim, no âmbito do IRDR nº 2127883-37.2016.8.26.0000, que trata de questão processual (nulidade de sentença por cerceamento de defesa – indeferimento de realização de prova pericial) e material (capitalização de juros em financiamento habitacional anterior à edição da MP 1.963-17/00), a Turma Especial decidiu por inadmitir o incidente, que foi suscitado por uma das partes do processo.

Como fundamento, apontou-se já existir, em Tribunal Superior, afetação da matéria em recurso repetitivo, o que impede a instauração de IRDR, nos termos do disposto no artigo 976, § 4°, do NCPC.

3.2. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

⁶ Cf. fl. 11 do Acórdão.

⁷ Cf. fl. 11 do Acórdão.

⁸ Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que também já adequou seu Regimento Interno para contemplar a matéria dos Incidentes de Demanda Repetitiva, foram selecionados para análise os de número 0023205-97.2016.8.19.0000 e 0014128-64.2016.8.19.0000.

O IRDR de nº 0023205-97.2016.8.19.0000 foi suscitado por uma juíza de primeira instância e versa sobre a legalidade de um ato governamental e sobre o arresto de verbas públicas para pagamento de salário de servidores.

Mais especificamente, como bem delimitou o relator do caso⁹, discute-se a:

- 1) legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 45.506/2015, pelo qual o Senhor Governador deste Estado alterou a data de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas previdenciários para o sétimo dia útil do mês subsequente ao da competência; aliás, aquele decreto foi modificado pelo de nº 45.593/2016, que fixou o décimo dia útil, e
- 2) legalidade e constitucionalidade do arresto de verbas públicas estaduais para garantir, em demanda individualmente ajuizada, o pagamento de servidor público, aposentado ou pensionista na data determinada pelo Decreto nº 42.495/2010.

Com relação à efetiva repetição de processos que contenham controvérsia, segundo requisito previsto no art. 976, I, do NCP, o relator afirmou que os relacionados pontos controvertidos são discutidos em "inúmeras demandas já ajuizadas, o que ficou inclusive demonstrado, por amostragem, evidentemente, no ofício da pasta 2"¹⁰. Ou seja, aparentemente foi levado em consideração um determinado parâmetro numérico, apesar de tal não ter sido mencionado, o que leva a crer que esse parâmetro não tenha sido considerado objetivamente.

Ademais, também foi vislumbrado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, ao argumento de que é evidente a possibilidade de algum servidor ou determinada categoria de servidores conseguir judicialmente receber sua remuneração em data anterior àquela em que os demais receberão, o que configura tratamento desigual a pessoas que estão em situação idêntica.

Dessa forma, foi admitido o incidente.

Quanto ao segundo IRDR aqui analisado, de nº 0014128-64.2016.8.19.0000, foi suscitado por um desembargador, no seio de uma Apelação. Basicamente, a matéria de fundo refere-se a pedido formulado por servidores públicos estaduais visando a implementação do percentual de 11,98%, a título de diferenças salariais decorrentes da conversão de moedas (URV para Real), bem como do pagamento das parcelas eventualmente devidas de forma retroativa.

⁹ Cf. fl. 38 dos Autos.

¹⁰ Cf. fl. 41 do Autos.

Entretanto, aponta o relator que, em discussão, levantou-se a necessidade de melhor serem esclarecidas as questões e teses jurídicas que efetivamente se pretendia ver dirimidas, uma vez que o STF já reconheceu a repercussão geral sobre o tema, tendo o STJ também já fixado tese em caso aparentemente igual.

Desse modo, o primeiro acórdão produzido converteu o julgamento em diligência, para que fossem esclarecidos os pontos levantados.

Posteriormente, voltaram os autos com os devidos esclarecimentos.

Inicialmente, é interessante destacar o fundamento utilizado pelo suscitante, sobre o preenchimento do requisito da efetiva repetição. Nesse sentido, ele apresentou estatística segundo a qual, no período de 01/01/2015 a 14/02/2016, havia no TJRJ o total de 4.745 (quatro mil setecentos e quarenta e cinco) processos, em segunda instância somente, versando sobre a mesma questão unicamente de direito, consoante estatística de distribuição juntada no Incidente.

Já no julgamento da admissibilidade do incidente, foram feitas algumas considerações sobre a delimitação do tema, no sentido de que o IRDR não se aplica a questões genéricas, onde existem peculiaridades. "É necessário que o tema seja precisamente delimitado, sem particularidades que requeiram uma solução própria, pois se busca a definição de uma resposta que possa ser utilizada em todos os processos de mesma demanda"¹¹.

Entretanto, realmente confirmou-se a suspeita levantada no primeiro acórdão e, por maioria, decidiu-se por inadmitir o incidente, nos termos do artigo 976, § 4°, do NCPC, uma vez que o STJ já fixou tese sobre o tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo.

Mesmo assim, propôs-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao CEDES (Centro de Estudos e Debates), nos termos do art. 122, do Regimento Interno do TJRJ^{12,} para que fosse iniciado o procedimento para elaboração de um Verbete Sumular.

Importante registrar o voto vencido do Des. Rogério de Oliveira Souza, que entendeu que o acórdão paradigma do STJ não resolveu todas as questões sobre da aplicação da URV nos idos de 1994; os diversos órgãos fracionados do TJRJ têm dado diferentes interpretações sobre a decisão do STJ; e que o próprio acórdão do STJ teve suas orientações alteradas em julgamento do STF. Assim, entendeu ele que ainda existia insegurança jurídica e risco á

¹¹ Cf. fl. 454 dos autos.

¹² Art.122- O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior

isonomia, razão pela qual deveria o IRDR ser levado adiante, pautando-se principalmente no entendimento do STF.

3.3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais também já adequou seu Regimento Interno para contemplar a matéria dos Incidentes de Demanda Repetitiva. Para fins dessa pesquisa, foram selecionados para análise os IRDRs de número 1.0000.16.032832-4/000, 1.0000.16.026650-8/000 e 1.0000.16.018615-1/001.

Sobre o primeiro IRDR aqui analisado, o de nº 1.0000.16.032832-4/000, tal foi suscitado por um desembargador e a questão de direito controvertida seria sobre o que deve compor a base de cálculo do décimo terceiro salário pago pela UNIMONTES aos seus servidores. Nesse particular, enfatizou-se que as ações ordinárias discutem se, sob a ótica da Lei Estadual nº 9.729/88, o auxílio transporte, o auxílio alimentação, a GIEFS e o adicional de férias devem integrar a referida base de cálculo.

O incidente foi admitido, uma vez que teriam sido atendidos os requisitos do artigo 976 do NCPC.

Especificamente, fundamentou-se que a repetição de demandas estaria comprovada por um levantamento feito em setor administrativo do TJMG, que teria constatado que, "além dos casos já julgados, existiam, até a data da pesquisa feitas poucos dias antes da distribuição do incidente, cerca de 60 processos que tratam do mesmo tema"¹³. Ademais, os julgados apresentados pelo suscitante teriam demonstrado que não há uniformidade de tratamento da questão jurídica sobre o tema.

Assim, ao final fixou-se que o objeto do incidente será examinar se, a teor da Lei Estadual nº 9.729/88, qual é o conceito de remuneração e proventos para fins de cálculo do décimo terceiro salário pago aos servidores públicos estaduais. Nota-se que se alargou o âmbito do julgamento, uma vez que os julgados que lastrearam o IRDR tratavam apenas de servidores da UNIMONTES, e não sobre todos os servidores estaduais de Minas Gerais.

Quanto ao IRDR nº 1.0000.16.026650-8/000, suscitado por uma das partes em um processo, trata-se de interessante julgado, pois veiculou a pretensão de solucionar várias demandas de interesse exclusivamente individual do suscitante, acerca da fixação de valor de pensão por ato ilícito.

.

¹³ Cf. fl. 8 do Acórdão.

Dessa forma, o incidente foi inadmitido, uma vez que trata de análise de caso concreto (exame de fatos) e não de uma tese de direito. Além disso, está longe de representar demanda repetida (apontou-se somente quatro ações) e não oferece risco à segurança jurídica e à isonomia.

O IRDR de análise derradeira no TJMG, de nº 1.0000.16.018615-1/001, suscitado por uma das partes em um processo, pretendia discutir sobre o direito à nomeação de candidatos aprovados em concurso público em cadastro de reserva, quando o prazo do concurso tenha expirado e supostamente tenham surgidos vagas ociosas, que estariam sendo ocupadas por contratados.

O primeiro óbice apontado foi que o incidente não se digna à discussão de controvérsias resultantes de um fato comum ou de uma mesma gênese. Nesse sentido, apontou-se que o artigo 976, I, do NCPC, dispõe que o incidente só se presta para a solução da mesma questão unicamente de direito. E, no caso em exame, entendeu-se que, para que fosse possível fixar as razões determinantes da questão Jurídica, seria preciso avaliar a situação fática de cada candidato.

Ademais, foi apontada a existência de precedentes no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre o tema objeto do IRDR, o que encaminharia o IRDR também à sua inadmissão, nos termos do artigo 976, §4°, do NCPC.

3.4. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Emenda Regimental nº 01/16, no que toca ao IRDR, adequou o seu Regimento Interno apenas para disciplinar sobre a forma em que seria suscitado o IRDR.

Os primeiros incidentes suscitados e cuja análise de admissibilidade foi feita foram os de nº 0186819-79.2016.8.21.7000 e 0228061-18.2016.8.21.7000. Ambos os feitos, julgados pelo mesmo órgão (Primeira Turma Cível - 1º e 11º Grupos Cíveis do TJRS), resultaram em acórdãos que contêm grande similitude e, por isso, comportam considerações conjuntas.

De fato, esses dois incidentes foram suscitados por partes processuais, tratam de matéria tributária, e foram inadmitidos por uma questão processual.

Nas duas situações entendeu-se que o incidente teria sido suscitado como forma de rediscutir questões cujo mérito já teria sido enfrentado, consubstanciando em verdadeira tentativa de empregar ao IRDR verdadeiro caráter de recurso.

Assim, sem analisar-se se os requisitos do artigo 976 estariam reunidos, como em ambos os casos já havia sido julgado o recurso de apelação (no primeiro já havia sido interposto Recurso Especial e no segundo pendia somente a análise de Embargos de Declaração), invocando-se a aplicação do artigo 978, parágrafo único, do NCPC, argumentou-se que não se pode conceber a instauração do IRDR quando já não se faz possível dele extrair proveito útil ao processo principal, por esgotamento da jurisdição em segunda instância.

Ademais, decidiu-se que "O proveito que poderá advir para outras demandas semelhantes ou idênticas não justifica a instauração do incidente que, por sua natureza, é sempre dependente do processo principal para ser instaurado"¹⁴. Nesse sentido, foi citado, inclusive, o Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

Dentre as peculiaridades de cada caso, no IRDR nº 0186819-79.2016.8.21.7000, o mérito pretendia tratar possibilidade ou não de compensação de créditos decorrentes das aquisições de insumos destinados à fabricação de ração para engorda de suínos em razão da limitação imposta no § 8º do artigo 37 do Livro I "d" do RICMS.

Ao final foi editada súmula com o seguinte teor: "Não se admite incidente de resolução de demandas repetitivas em feito cujo recurso já tenha sido julgado pelo tribunal de justiça"¹⁵.

Já o IRDR nº 0228061-18.2016.8.21.7000 visava tratar da discussão sobre qual seria o termo inicial do prazo prescricional aplicável ao lançamento complementar previsto no art. 16, §1°, "b", da Lei Complementar nº 07/73 do Município de Porto Alegre.

Foi mencionado, também, como critério objetivo auxiliar à análise do requisito da "efetiva repetição", o fato de consulta jurisprudencial feita no TJRS apontar mais de 500 (quinhentos) casos análogos apreciados nos últimos anos.

3.5. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que ainda estava em fase de adequação do seu Regimento Interno sobre questões relacionadas ao processamento do IRDR¹⁶, foram

1

¹⁴Cf. fl. 5 do Acórdão.

¹⁵ Cf. fl. 9 do Acórdão.

¹⁶ Cf. fl. 7 do Acórdão do IRDR nº 1535595-4. É mencionado no referido Acórdão um juízo anterior sobre a competência para o processamento do incidente, tendo sido utilizado como parâmetro as disposições sobre o

selecionados para análise os IRDR de nº 1.546.333-1 e 1535595-4, únicos em que já havia sido feito o exame de admissibilidade até o período em que se fez a pesquisa, no início de agosto de 2016.

O IRDR nº 1.546.333-1 visava definir se a demora em baixa de gravame de alienação fiduciária caracterizaria situação apta a gerar danos morais in re ipsa, tendo sido proposto por uma das partes de um processo.

Entretanto, sem mesmo adentrar no exame dos requisitos do artigo 976 do NCPC, também se verificou a existência do mesmo óbice já apresentado no âmbito dos IRDRs analisados no TJRS, supra, qual seja, o recurso interposto pelo suscitante já teria sido devidamente julgado pela Câmara responsável.

Assim, invocando-se também o artigo 978, parágrafo único do NCPC e o Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, inadmitiram o IRDR por inexistência de processo pendente no Tribunal de Justiça do Paraná.

Em que pese o IRDR nº 1535595-4, também ter esbarrado no mesmo motivo, por inexistir causa pendente, foram apontadas outras interessantes questões, merecedoras de destaque.

De fato, tal incidente foi suscitado pela Paranaprevidência, visando estabelecer entendimento sobre a constitucionalidade da Lei Estadual nº 18.370/2014, que instituiu a incidência de tributação previdenciária no percentual de 11% sobre os valores, recebidos por inativos, que superem o teto dos proventos estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.

No caso, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi protocolizado de forma autônoma, sem vinculação direta a outro feito já em trâmite no TJPR.

Como bem apontado, da forma como apresentado, o incidente seria verdadeira ação originária a ser analisada pelo tribunal, o que caracteriza falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita¹⁷.

No mesmo sentido e corroborando essa tese, aferiu-se que o pedido estaria relacionado a reconhecimento incidental da constitucionalidade formal e material de uma lei, pretensão diz respeito ao objeto da Ação de Declaração de Constitucionalidade.

antigo Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do artigo 85, inciso I, do Regimento Interno do

¹⁷ Cf. fl. 15 do Acórdão.

E, se considerado o incidente como de tal natureza, a parte seria manifestamente ilegítima para proceder a tal pleito por referida via, nos termos do artigo 289, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

3.6. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Inicialmente, destaca-se que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região estabeleceu uma seção própria para regulamentar as questões relacionadas ao IRDR (artigo 94 e seguintes).

Os incidentes ora analisados neste Tribunal são os de número 080188226.2016.4.05.0000 e 080498507.2015.4.05.8300.

O primeiro, suscitado por autores do processo, refere-se a feitos ajuizados individualmente pelos autores no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que versavam sobre revogação de ato administrativo, referente a base de cálculo de horas extra, que teria sido praticado a mais de cinco anos, o que encontraria óbice no prazo decadencial para que a Administração Pública reveja seus atos.

Seriam mais de 600 (seiscentas) ações individuais que foram ajuizadas no âmbito do Juizado Especial da Fazenda e que, depois de sentença de improcedência, confirmada em sede recursal, deram origem a Pedido de Uniformização perante a Turma Nacional de Uniformização, que sequer foi conhecido.

Dessa forma, suscitou-se o incidente ora analisado.

O incidente foi inadmitido, com base no artigo 978, parágrafo único, pelas mesmas razões já sustentadas em outros casos aqui estudados, uma vez que o incidente não tem natureza de recurso e, tendo sido exauridos todos os exames possíveis e previstos, não pode se valer do IRDR como sucedâneo recursal.

No IRDR nº 080498507.2015.4.05.8300, que trata do tema da incidência do fator previdenciário na aposentadoria de professores dos ensinos fundamental e médio, embora não tenha sido possível identificar no Acórdão quem o teria suscitado, foi realizada uma pesquisa, pelo relator do caso, junto aos sítios virtuais do STJ e do STF, acerca da existência de expedientes que tratam da mesma matéria e que estariam afetados a ritos que impediriam o prosseguimento do IRDR, nos termos do artigo 976, §4°, do CPC. Nenhuma ocorrência foi encontrada.

Da mesma forma, também aduz o relator que foi feita uma pesquisa jurisprudencial no âmbito do TRF5 e foram encontrados mais de 90 casos semelhantes. Concluiu-se que "Esse breve apanhado retrata a realidade deste Tribunal sobre o tema a ser debatido: as demandas análogas são muitas e há divergência de entendimento entre as Turmas Julgadoras¹⁸". Assim, o IRDR foi admitido, pois presentes todos os requisitos.

Peculiar nesse caso foi a aceitação da participação de uma Associação de Classe como *amicus curiae*, uma vez que estaria presente o seu interesse na causa e porque o NCPC teria permitido, em entrelinhas, participação do *amicus curiae* no IRDR, nos termos do artigo 138, § 3°: "O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas".

4. CONCLUSÕES

Conforme previsto no artigo 981 do NCPC, a "primeira fase" do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se consubstancia em seu juízo de admissibilidade, para aferição da presença ou não dos pressupostos dispostos no artigo 976 do NCPC.

Nesse contexto e como o novo Código de Processo Civil está em vigência ainda há pouco tempo, até o momento os tribunais brasileiros somente tiveram experiência com essa fase do IRDR.

Assim, o que se propôs nesse estudo foi exatamente analisar como algumas questões, as quais a doutrina destacava como controversas, estariam sendo abordadas no âmbito dos primeiros juízos de admissibilidade.

De todos os 14 (quatorze) pioneiros julgados analisados, nos tribunais selecionados, verifica-se que eles foram, em sua maioria, suscitados por partes que figuravam no processo (nove deles), tendo sido observadas ainda suscitações feitas por relatores e juízes, mas nenhuma de iniciativa da Defensoria Pública ou do Ministério Público.

Ainda sobre os suscitantes, existe uma importante discussão que merece destaque.

O artigo 977 do NCPC prevê quais seriam os legitimados a suscitar o IRDR. E pela interpretação restrita do seu texto, qualquer dos legitimados poderia suscitá-lo diretamente ao Presidente do Tribunal.

Acontece que alguns Regimentos foram além dessas disposições, detalhando o procedimento a ser observado nos casos em que o suscitante for um juiz ou relator.

1

¹⁸ Cf. fl 4 do Acórdão.

Nesse sentido, por exemplo, o Regimento Interno do TRF5, em seu artigo 95, prevê que o pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal depois de aprovada a sua suscitação no órgão julgador (Turma ou Plenário).

No mesmo sentido, por exemplo, o artigo 169, XXXIII, do Regimento Interno do TJRS dispõe que compete ao relator,

Propor à Câmara ou ao Grupo seja submetido a julgamento pelas Turmas ou pelo Grupo o incidente de uniformização da jurisprudência do Tribunal de Justiça, o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência.

Entretanto, ocorreu, no âmbito do MS nº 0155197-79.2016.8.21.7000, que o relator tentou suscitar diretamente o IRDR ao Presidente do TJRS, com base na leitura do artigo 977 do NCPC. O relator, por sua vez, com fundamento no Regimento Interno, alegou pela necessidade de juízo prévio do órgão colegiado, indeferindo o pedido de instauração do incidente.

Diante desse exemplo, provoca-se interessante discussão acerca da legalidade da mencionada disposição regimental, tendo em vista que uma leitura isolada do artigo 977, I, do NCPC permitiria a interpretação de que o relator do recurso tem legitimidade para suscitar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente ao Presidente de Tribunal.

Esse ponto é polêmico e deverá ser enfrentado por nossos Tribunais, ao passo que, para fins desse estudo, apenas limita-se a provocar a discussão sobre o tema, de importante ordem prática no âmbito do processamento do IRDR.

Sobre o primeiro requisito de cabimento do IRDR, a "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito", este inicialmente foi analisado sobre a perspectiva da indicação ou não de um parâmetro objetivo que pudesse demonstrar a "efetiva repetição de processos", seja pela abordagem do número de processos levados em conta, seja pela forma como que teria se constatado como tais processos seriam relativos à mesma questão de direito.

Apesar de não ter sido verificado nenhum caso em que se estabeleceu qual seria o número mínimo indicador de que tal demanda seria repetitiva, foram muitas as ocasiões em que algumas estatísticas foram apresentadas para ilustrar a repetição das demandas.

Mesmo assim, os parâmetros numéricos apontados nos diversos julgados não guardaram relação de proximidade entre si, uma vez que houve exemplo em que foi considerado o número de 60 (sessenta) casos como representativo de demanda repetitiva, ao

passo que em outros julgados o parâmetro utilizado foi mais de 500 (quinhentos) ou mais de 4.000 (quatro mil) casos semelhantes em trâmite.

Dessa forma, parece ter sido acolhido o entendimento de que não seria necessário estipular-se um número mínimo de processos para se considerar a demanda como repetitiva. Esse entendimento surge da própria abertura deixada no texto do inciso I do artigo 976:

Se a lei exige que já haja processos "repetidos" em curso, é razoável que se entenda que bastem duas ou três dezenas, antevendo-se a inexorabilidade de a multiplicação destas ações passarem a ser muito maior (WAMBIER, 2015, p. 1395).

Apontando um desdobramento desse requisito, importante destacar a decisão do IRDR nº 0027305-03.2016.8.26.0000, do TJSP, cuja discussão seria em torno da taxatividade ou não do rol de hipóteses de interposição do Agravo de Instrumento, previsto no artigo 1.010 do NCPC. No Acórdão, foi salientado que se trata de questão ainda incipiente, que merece, portanto, o desenvolvimento de uma maior discussão sobre o tema em sede dos inúmeros processos que tramitam nas instâncias do Tribunal.

Trata-se de interessante posicionamento, já apontado pela doutrina (CUNHA, 2011, p. 258), que provavelmente será utilizado em futuros casos de IRDR, quando se tratar de questões ainda carentes de amadurecimento para fins de fixação de tese.

Entretanto, causa preocupação o fato de que em nenhuma hipótese teria sido apontado um método, ou um parâmetro, segundo o qual teria sido aferida a identidade da demanda admitida e, por consequência, sua correlação de identidade com todos os processos tidos como repetitivos e que estariam em trâmite no Tribunal. Ou seja, menciona-se que existem muitos processos que abordam a mesma matéria, mas não se define claramente quais os parâmetros, até mesmo de pesquisa no banco de dados do Tribunal, utilizados para enquadramento naquela questão de direito repetitiva abordada naquele incidente analisado.

Acerca do requisito de que a controvérsia seja sobre a mesma questão unicamente de direito, houve casos de inadmissão do IRDR por se tratar de casos em que a controvérsia era exclusivamente sobre fatos, como se observou em dois dos Acórdãos extraídos do TJMG.

Entretanto, alguns casos provavelmente deverão levantar grande discussão, pois nem sempre é fácil distinguir o que seria exclusivamente questão de fato e o que seria unicamente de direito (WAMBIER, 2012).

Sobre a matéria discutida nos primeiros exames de admissibilidade dos IRDRs, percebeu-se que há relativo equilíbrio entre incidentes que veicularam questões de direito material e incidentes que trataram de direito processual.

Dentre as questões de direito material que deram origem aos IRDRs, a maioria segue a tendência de lidar com matérias relacionadas a servidores públicos – como bases de cálculo para remuneração e benefícios –, questões fiscais e consumeristas.

Entretanto, também surgiram questões repetitivas específicas, como o admitido IRDR nº 2059683-75.2016.8.26.0000, de São Paulo, que trata da discussão sobre o direito de depositantes e investidores de Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

Ainda sobre a tese de direito discutida, vale destacar a decisão tomada pelo Órgão Especial do TJRJ em um dos casos analisados (IRDR nº 0014128-64.2016.8.19.0000), que converteu o exame de admissibilidade em diligência, para que o relator suscitante delimitasse melhor as teses de direito a serem enfrentadas. Tal iniciativa parece ser muito importante, podendo ser classificada como medida saneadora, que permite empreender ao processo o melhor aproveitamento possível. Ademais, como já salientado supra, talvez o ponto mais importante na decisão da fase de juízo de admissibilidade seja a delimitação da matéria de direito afetada, o que justifica iniciativas tendentes a clarificar tal delimitação.

E, de uma forma geral, a impressão que se teve é que os Tribunais não estão delimitando bem a matéria a ser discutida, muitas vezes deixando o objeto do IRDR muito amplo, não havendo segurança sobre os parâmetros utilizados para tanto. Essa falha gera uma grande dificuldade no momento de selecionar quais processos serão suspensos e, o que pode ser mais perigoso ainda, a probabilidade de se suspender processos que tratam de questões de direito diferentes daquela tratada no IRDR que for admitido.

O importante dispositivo previsto no §4º do artigo 976, do NCPC, que prevê o descabimento do IRDR quando a matéria suscitada já tiver sido afetada para definição de tese nos tribunais superiores, seja no âmbito de recursos repetitivos ou de repercussão geral, foi causa de inadmissão de muitos incidentes analisados nesse estudo.

Uma crítica que surge sobre esse item, seguindo a mesma linha da crítica relacionada à delimitação da tese afetada, é relativamente ao juízo de distinção entre o caso a ser analisado e a tese firmada nos tribunais superiores (RAMIRES, 2010). É necessário que se atente a esse ponto, sob o risco de prejudicar-se a aplicação do IRDR, conforme inclusive foi apontado em voto vencido no âmbito do IRDR nº 0014128-64.2016.8.19.0000, julgado pelo TJRJ, em que, para o desembargador discordante, a tese julgada pelo Superior Tribunal de Justiça não guardaria identidade com a matéria do incidente suscitado naquela oportunidade.

Vale ainda mencionar os diversos Acórdãos que inadmitiram incidentes considerados como verdadeiros sucedâneos recursais, que refletiram situações em que todos os recursos já haviam sido exauridos e as partes tentaram utilizar o IRDR para ter sua questão reapreciada,

algumas vezes quando o mérito era, ainda, exclusivamente de fato e não representava matéria repetitiva.

Os Acórdãos de casos como esses foram fundamentados no artigo 978, parágrafo único do NCPC e no Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, entendendo que para o julgamento do IRDR, deverá existir causa pendente, sem exaurimento das vias recursais de competência do Tribunal ao qual foi dirigido o incidente.

Não menos importante é a alegação – encontrada, e.g. no IRDR nº 0027305-03.2016.8.26.0000, TJSP – de uma suposta inconstitucionalidade na redação do inciso I do artigo 985, do NCPC¹⁹, uma vez que os juizados especiais, por comando constitucional (artigo 98, I,), não estariam subordinados aos Tribunais de Justiça e, portanto, uma decisão em IRDR proferida por um Tribunal de Justiça não poderia vincular os Juizados.

Segundo essa interpretação, como os Juizados Especiais constituem um ambiente diferenciado, com regras e jurisdição próprias, os processos que tramitam na sua esfera não poderiam ser objeto de julgamento em IRDR pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais.

Já antevendo essa discussão, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) aprovou o enunciado 21, com a seguinte redação: "Admite-se o IRDR nos Juizados Especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema".

Pelo que se propõe, portanto, demandas repetitivas oriundas dos Juizados deverão ser julgadas por órgão próprio, o que talvez pode não fazer muito sentido, uma vez que recorrentemente os mesmos tipos de causas são tratados nos juízos comuns e nos Juizados, o que afastaria qualquer sentido na alegada inconstitucionalidade do artigo 985, I, do NCPC.

Como pôde ser aferido, várias importantes discussões já foram levantadas nos primeiros Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, no que concerne ao seu exame de admissibilidade. Entretanto, causa preocupação principalmente a forma superficial como estão sendo delimitadas as questões de direito representativas de demandas repetitivas, bem como os parâmetros utilizados para identificar os processos que se enquadrariam exatamente no mesmo caso modelo, o que tem desdobramento importantíssimo tanto quanto à suspensão dos processos pendentes como no próprio julgamento futuro desses processos suspensos.

1

¹⁹ Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

5. REFERÊNCIAS

ARENHART, Sergio Cruz. A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos direitos individuais homogêneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. — Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf. Acesso em 15 de agosto de 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2015*: ano-base 2014. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 193, p.255-279, mar.2011.

FUX, Luiz (coord.). O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil). Rio de Janeiro: Forense.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Thais Hirata de. *Mecanismos processuais de gestão das demandas repetitivas pelo poder judiciário*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Questão de fato e questão de direito. *Revista da Academia Paulista de Direito*, v.2, n.3, p.235-236, jan./jun., 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo de Ferres da Silva e; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.